



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901084/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-011.836 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente UNIGEL PLASTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para fins de reconhecimento de crédito apurado no âmbito do Reintegra, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à ECE, com o fim específico de exportação, desde que, nesse último caso, haja informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em PER/DCOMP. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com o recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito em relação às notas fiscais nº 19215, 19324, 19370, 19473, 19474, 19518, 19564, 19581, 19582, 19584, 19585 e 19586, bem como em relação às notas fiscais nº 20449 e 20396.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.836 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.901084/2013-01

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 145/150) contra despacho decisório proferido em razão de pedido de ressarcimento em que o contribuinte apresentou como crédito Reintegra referente ao 1º trimestre de 2012.

O contribuinte acima identificado enviou, em 26/11/2012, o PER n.º 29887.26686.261112.1.5.17-6140, cujo ressarcimento foi parcialmente deferido pelo despacho proferido pela DRF Salvador (fl. 137) em 04/04/2013 com a seguinte decisão:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:
Valor do crédito pleiteado: R\$ 198.429,06
Valor do crédito reconhecido: R\$ 96.684,18

Foram identificadas as inconsistências abaixo:
-Fabricante não consta do Registro de Exportação -Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra
-Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra -Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
-Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27410.64905.220512.1.3.17-8257
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 29887.26686.261112.1.5.17-6140
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
114.218,26	22.843,65	7.881,05

Cientificada da decisão em 19/04/2013, conforme registro de fl. 138, a interessada, em 21/05/2013 (fls. 143/144), ingressou com Manifestação de Inconformidade, onde alega:

(...)

É o relatório

A DRJ03, em sessão realizada em 28/12/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 04/05/2021, apresentou em 02/06/2021 o recurso voluntário de fls. 334/350, nos seguintes termos:

- Em relação à nota fiscal n.º 20449, o crédito da nota fiscal em questão não foi reconhecido pela RFB no despacho decisório sob o argumento de que a “Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra”. Todavia, tal como comprovado na manifestação de inconformidade, a mercadoria descrita na nota fiscal mencionada corresponde à chapa de policarbonato (NCM 39219090), a qual não está inserida no tópico “Códigos da TIPI excetuados”, do anexo único do Decreto n.º 7.633/2011, o que foi reconhecido pelo acórdão da DRJ. Ocorre que, a despeito de reconhecer expressamente que o motivo da glosa disposto no despacho decisório é indevido e, portanto, tal glosa não deve subsistir, o v. acórdão recorrido terminou por atribuir outro motivo de glosa, qual seja “Fabricante não consta do Registro de Exportação”.

- Em relação à nota fiscal n.º 20396, o crédito da nota fiscal em questão não foi reconhecido pela RFB no despacho decisório sob o argumento de que a “Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação”. Todavia, tal como comprovado na manifestação de inconformidade, o que ocorreu *in casu* foi mero equívoco – erro de fato – no preenchimento do pedido de restituição (PER), equívoco este que foi perfeitamente demonstrado, comprovado e sanado por meio das provas acostadas na manifestação de inconformidade. A inconsistência se deu exclusivamente no preenchimento do PER, no qual constou n.º de RE n.º 12/5270214-000 (fls. 186) quando deveria sê-lo n.º 12/5270214-001 (fls. 187/193), o que foi reconhecido pelo acórdão da DRJ. Ocorre que, a despeito de reconhecer expressamente que o motivo da glosa disposto no despacho decisório é indevido e, portanto, tal glosa não deve subsistir, o v. acórdão recorrido terminou por atribuir outro motivo de glosa, qual seja “Fabricante não consta do Registro de Exportação”.
- Em relação às demais notas fiscais não aceitas pela DRF, quais sejam, n.º 19215, 19324, 19370, 19473, 19474, 19518, 19564, 19581, 19582, 19584, 19585 e 19586, bem como as não aceitas pela DRJ devido a alteração de critério jurídico, quais sejam, n.º 20449 e 20396, a razão de glosa foi pelo motivo de “Fabricante não consta do Registro de Exportação”.
- Ocorre que parte das mercadorias foi produzida pelo CNPJ da matriz da Recorrente (CNPJ n.º 02.402.478/0001-73) e outra parte pelo CNPJ da filial de Camaçari (CNPJ n.º 02.402.478/0006-8), sendo que todas as mercadorias foram direcionadas para a filial de São Bernardo do Campo (CNPJ n.º 02.402.478/0005-05), que é quem procedeu às exportações e quem consta como exportador nos Registros de Exportação e nas Declarações de Exportações.
- A ausência do fabricante no Registro de Exportação em nada prejudica o reconhecimento do crédito tributário, afinal todos os documentos necessários foram devidamente acostados nos autos, bem como informados no PER (notas fiscais, Declarações de exportações, Registros de exportação e o próprio PER – fls. 170/310), de modo que a operação de exportação da Recorrente restou devidamente identificada e comprovada nos autos.
- Pela aplicação do princípio da verdade material, é certo que, uma vez tendo restado demonstrado e comprovado nos autos o equívoco na ausência do Fabricante no Registro de Exportação (erro de fato) - o qual, de forma alguma invalida o escorreito procedimento da Recorrente quanto às exportações efetivadas -, faz-se imperativo que esta E. Corte Administrativa reconheça integralmente os créditos em análise

Ao fim, pede provimento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-011.836 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.901084/2013-01

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

Em relação às notas fiscais n.º 20449 e 20396, sustenta a Recorrente que o colegiado de piso teria atribuído outro motivo para justificar a manutenção das glosas, já que teria reconhecido a improcedência das razões inicialmente apontadas no despacho decisório original - “Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra” e “Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação” – e, ainda assim, achou por bem não reverter as glosas em razão de concluir que elas também se enquadravam na inconsistência “Fabricante não consta do Registro de Exportação”.

Tem razão a Recorrente.

O cotejo do despacho decisório original, no qual somente as inconsistências originais - “Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra” e “Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação” – são imputadas às notas fiscais n.º 20449 e 20396, com as conclusões do colegiado de piso acerca dessas operações deixa hialina a inovação das razões de recusa ao reconhecimento do crédito. Veja-se (grifei):

Despacho Decisório – Análise de Crédito – e-fls. 139/140

18	02.402.478/0005-05	20396	14/03/2012	2120303837/2	12/5270214-000	-	L
19	02.402.478/0005-05	20449	19/03/2012	2120278460/7	12/5281193-001	-	B
20	02.402.478/0006-88	7541	10/02/2012	2120166392/0	12/5143646-001	-	T
21	02.402.478/0006-88	7556	14/02/2012	2120166392/0	12/5143646-001	-	B

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

R - Fabricante não consta do Registro de Exportação

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)

X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Acórdão n.º 103-002.530 - 4ª Turma da DRJ03 – e-fls. 320/322

b) Nota Fiscal n.º 20449

Sobre a inconsistência “Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra”, a manifestante afirma que a mercadoria possui direito ao Reintegra e não está inserida no tópico “Códigos da TIPI excetuados” do anexo único do Decreto n.º 7.633/2011.

Assiste razão à empresa com relação a esse quesito. O NCM informado na nota fiscal é o 3921.90.90, código da TIPI não excetuado pela norma regulamentar (excerto retirado do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7633.htm):

(...)

Entretanto, prosseguindo a análise documental referente a essa nota fiscal, o CNPJ descrito como fabricante é o 02.402.478/0005-05, o que a enquadra na inconsistência “R – Fabricante não consta do Registro de Exportação”, que será abordado em tópico posterior.

c) **Nota Fiscal n.º 20396**

Nesse item, a defesa alega que houve erro de preenchimento no PER, “ao invés de constar a informação correta do Registro de Exportação n.º 12/5270214-001, o qual está vinculado à Declaração de Exportação n.º 2120303837/2, constava, por equívoco, a informação relativa à Registro de exportação diverso, o que gerou a inconsistência apurada”.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB e de acordo com os documentos acostados às fls. 183 a 187, verifica-se que a nota fiscal n.º 20396 está associada ao Registro de Exportação (RE) n.º 12/5270214-001, que, por sua vez, está vinculado ao Despacho de Exportação n.º 2120303837/2 (fl. 187):

Dessa forma, comprova-se o erro de fato no preenchimento do PER quanto a esse item. Contudo, prosseguindo a análise documental referente a essa nota fiscal, o CNPJ descrito como fabricante é o 02.402.478/0005-05, o que a enquadra na inconsistência “R - Fabricante não consta do Registro de Exportação”, que será abordado no próximo tópico.

Desse modo, a Turma de DRJ ao reenquadrar a negativa do crédito em inconsistência diversa, ausente na decisão original, inova nas razões de decidir e encerra a nulidade do ato por violação ao primado da ampla defesa, já que o contribuinte se prepara e se defende tão-somente contra o pressuposto aduzido pela Fiscalização e se vê impelido a se conformar com a desfavorável decisão em função de razões que até então desconhecia.

Como as razões de fundo já foram examinadas pelo colegiado antecessor com desfecho – pelo menos preliminar – favorável ao sujeito passivo, é de se aplicar o permissivo contido no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, a fim de que seja a nulidade suprida por decisão de mérito a favor da Recorrente, pelas razões já expostas na decisão recorrida.

No que se refere às demais notas fiscais, em linhas gerais, a Recorrente, socorrendo-se do Princípio da Verdade Material, alega que, a despeito de não constar os dados relativos ao fabricante no Registro de Exportação, fez acostar todos os documentos pertinentes aos autos (notas fiscais, declarações de exportações, registros de exportação e os PER, todos vinculados entre si), de modo que as operações de exportação da Recorrente restariam devidamente identificadas e comprovadas nos autos.

Alega também que parte das mercadorias foi produzida pelo CNPJ da matriz da Recorrente (CNPJ n.º 02.402.478/0001-73) e outra parte pelo CNPJ da filial de Camaçari (CNPJ n.º 02.402.478/0006-8), sendo que todas as mercadorias foram direcionadas para a filial de São Bernardo do Campo (CNPJ n.º 02.402.478/0005-05), que é quem procedeu às exportações e quem consta como exportador nos Registros de Exportação e nas Declarações de Exportações.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, observo que as notas fiscais n.º 19215, 19324, 19370, 19473, 19474, 19518, 19564, 19581, 19582, 19584, 19585 e 19586 foram emitidas com o CFOP n.º 7127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de

“drawback”, o que, a princípio já sinaliza que os bens exportados tenham sido de fato objeto de industrialização, conforme exige o artigo 2º da Lei nº 12.546/2011.

Verifico também que é possível identificar a devida e mútua vinculação entre notas fiscais, declarações de exportação e registros de exportação em relação a essas operações, conforme sugere a Recorrente, o que, acaso configurado o erro no preenchimento nos Registros de Exportação, seria capaz, em nome da verdade material, de sanear a questão.

Demais disso, notei que a Recorrente apesar de informar nesses RE que o fabricante não é o exportador, como alega ser a realidade, se equivoca e informa o mesmo CNPJ do exportador (nº 02.402.478/0005-05 - filial São Bernardo do Campo) no campo do fabricante, o que, se, por um lado, se mostra contraditório, por outro, acaba por infirmar as razões de negativa do direito creditório de que o “*Fabricante não consta do Registro de Exportação*”.

Por fim e como questão mais importante, a exigência contida na decisão de piso de que o ressarcimento de créditos do Reintegra condiciona-se à indicação do fabricante no respectivo Registro de Exportação aplica-se tão somente às operações de exportação efetuadas mediante venda à empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação, e não às exportações diretas, como são o caso das operações consubstanciadas pelas notas fiscais em questão. Veja-se:

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. **Quando a exportação realizar-se por meio de ECE**, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito em relação às notas fiscais nº 19215, 19324, 19370, 19473, 19474, 19518, 19564, 19581, 19582, 19584, 19585 e 19586, bem como em relação às notas fiscais nº 20449 e 20396.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos